LEI N.º 2.607, DE 17 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta a pesca nas águas do Rio Preto e seus afluentes, rios e córregos, localizados nos limites do Município de Unaí, e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A pesca nas águas do Rio Preto e seus afluentes, rios e córregos, localizados nos limites do Município de Unaí, será regida por esta Lei.

Art. 2º Fica proibida a captura de peixes, de qualquer espécie, para consumo e comercialização, nas águas do Rio Preto e seus afluentes, rios e córregos, localizados nos limites do Município de Unaí, em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também no que tange à modalidade de pesca subaquática.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pesca científica - a praticada exclusivamente com fins científicos e de pesquisas, por instituições ou pessoas físicas qualificadas para tal fim;

II – pesca amadora - a praticada unicamente por lazer, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, iscas naturais ou artificiais;

III – pesca esportiva - a praticada com fins de lazer e esporte, distinguindo-se da amadora pelo sistema “pesque e solte”;

IV – pesca artesanal - a praticada com fins de subsistência, por pescadores ribeirinhos, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha, iscas naturais ou artificiais;

V – pesca profissional - a praticada por pescadores comerciais que fazem da atividade pesqueira extrativista seu principal meio de vida; e

VI – pesca subaquática - a praticada subaquaticamente, através de espingarda de mergulho, vedada a utilização de aparelhos de respiração artificial.

Art. 4º Só será permitida a captura e transporte de pescado respeitando-se as quantidades e respectivas medidas mínimas, considerando-se nesta desde a conformação física da cabeça até a nadadeira caudal, conforme prevista na legislação federal.

Art. 5º Só será permitido aos pescadores amadores um limite de captura e transporte de até 5 Kg (cinco quilogramas) de peixes, mais um exemplar, respeitando os tamanhos mínimos de captura previstos na legislação estadual e federal.

Art. 6º Os pescadores profissionais não estão sujeitos aos limites de peso e quantidade previstos nesta Lei.

Art. 7º Não serão atingidas pelas proibições constantes desta Lei as modalidades de pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte) e a artesanal de subsistência.

Art. 8º Fica proibido em todo território do Município de Unaí qualquer tipo de atividade considerada pesca predatória.

§ 1º Considera-se pesca predatória, a praticada:

I – nos lugares e épocas interditadas por atos administrativos dos entes ambientais da União ou do Estado de Minas Gerais;

II – envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes;

III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ao permitido;

IV – em quantidade superior à permitida, observados os limites descritos no artigo 5º desta Lei; e

V – com petrechos e métodos não permitidos, tais como:

a) armadilhas tipo tapagem, pari, cercados, currais ou qualquer aparelho fixo ou móvel;

b) com redes, tarrafas, tapumes, espinhéis, arpões, fisgas, lambada, ganchos, covos, tarrafão, jiquis, bóias, pindas, cambuís e outros;

c) qualquer outro aparelho de malha;

d) substâncias explosivas;

e) substâncias tóxicas ou qualquer outra substância que, em contato com a água, possa produzir efeitos semelhantes; e

f) a 500m (quinhentos metros) a montante e a jusante de barragens, cachoeiras, escadas de peixes ou das embocaduras das baias.

§ 2º Os pescadores profissionais cuja atividade é regulamentada pela União têm sua atividade laborativa preservada, desde que não utilizem os petrechos, técnicas e métodos proibidos, previstos nesta Lei, salvo a utilização de redes, tarrafas e anzóis.

Art. 9º A violação dos dispositivos desta Lei constitui infração administrativa ambiental punida com multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), se primário, e de R$ 500,00 (quinhentos reais), se reincidente, sujeitando o infrator às demais sanções cíveis e penais.

§ 1º O valor da multa será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou outra unidade fiscal que eventualmente a substitua.

§ 2º Os produtos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental serão apreendidos, cuja destinação obedecerá aos mesmos critérios da legislação estadual e federal.

Art. 10. A fiscalização da atividade pesqueira, nos limites territoriais do Município de Unaí, compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, armazenamento, transformação, beneficiamento e industrialização,

Art. 11. Durante o transporte, nos mesmos limites territoriais do Município, a fiscalização averiguará a quantidade máxima e o tamanho mínimo das espécies capturadas.

(Fls. 4 da Lei n.º 2.607, de 17/7/2009)

Art. 12. Fica liberado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque-pague, devidamente registrado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama –, ao Ministério da Agricultura ou ao órgão estadual competente, com comprovação de origem.

Art. 13. O Município de Unaí pode firmar convênios com órgãos ambientais, estaduais e federais para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Unaí, 17 de julho de 2009; 65º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis